# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274701 - MA (2026/0205764-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCONYS NASCIMENTO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | LEANDRO SANTOS VIANA NETO - MA009134 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de insurgência específica quanto a todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o apelo nobre.
2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base: (i) na Súmula 7/STJ, quanto às teses de erro de tipo e de dosimetria (arts. 20 e 59 do Código Penal); (ii) na Súmula 83/STJ, quanto ao desarquivamento do inquérito policial (art. 18 do Código de Processo Penal); e (iii) novamente na Súmula 83/STJ, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal).
3. *As razões do regimental*. A Defesa sustenta ter distinguido o precedente invocado na origem e afirma ser dispensável a menção literal aos verbetes sumulares; reconhece que a peça anterior "poderia ter sido mais explícita" quanto ao art. 619 do CPP; invoca a instrumentalidade das formas e requer a concessão de habeas corpus de ofício.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o ônus da dialeticidade ao impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de ataque específico pode ser suprida no agravo regimental; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

**Documento eletrônico VDA59868341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: eab1c399-c4b4-4977-870b-8dee383a3616**

## III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial não enfrentou concretamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão: limitou-se a combater a Súmula 7/STJ, rediscutindo o mérito, sem impugnar a aplicação da Súmula 83/STJ aos temas do art. 18 e do art. 619 do CPP, inexistindo referência específica ao art. 619 do CPP na peça antecedente.
7. O ataque específico deve constar na peça própria (agravo em recurso especial), não sendo possível supri-lo no agravo regimental, sob pena de indevida conversão do juízo de retratação em nova oportunidade recursal.
8. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser infirmada integralmente; a impugnação restrita a apenas um dos óbices não satisfaz o ônus da dialeticidade.
9. A instrumentalidade das formas e a natureza penal da causa não afastam a exigência de insurgência específica, pois o princípio da dialeticidade informa todo o sistema recursal e demanda enfrentamento concreto das razões de decidir.
10. Inexistem ilegalidades manifestas aferíveis de plano a justificar habeas corpus de ofício; a conclusão de que houve novos elementos para o desarquivamento e a análise da tese de erro de tipo demandariam revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
11. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial que não combate todos os fundamentos da decisão denegatória, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 18; CPP, art. 619; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 20 e 59; CP, art. 217-A, § 1º; CPC, art. 1.025
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AREsp 3.143.379, DJe 05.02.2026; STJ, AgRg no RHC 166.462/SC; STJ, EDcl no AgRg no HC 991.781/SP, Quinta Turma, j. 03.06.2025, DJe 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.169.921/BA, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJe 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.481.511/TO, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.404.539/CE, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 21.09.2023; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmulas 282 e 356

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59868341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: eab1c399-c4b4-4977-870b-8dee383a3616**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274701 - MA (2026/0205764-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCONYS NASCIMENTO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | LEANDRO SANTOS VIANA NETO - MA009134 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de insurgência específica quanto a todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o apelo nobre.

2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base: (i) na Súmula 7/STJ, quanto às teses de erro de tipo e de dosimetria (arts. 20 e 59 do Código Penal); (ii) na Súmula 83/STJ, quanto ao desarquivamento do inquérito policial (art. 18 do Código de Processo Penal); e (iii) novamente na Súmula 83/STJ, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal).

3. *As razões do regimental*. A Defesa sustenta ter distinguido o precedente invocado na origem e afirma ser dispensável a menção literal aos verbetes sumulares; reconhece que a peça anterior "poderia ter sido mais explícita" quanto ao art. 619 do CPP; invoca a instrumentalidade das formas e requer a concessão de habeas corpus de ofício.

**Documento eletrônico VDA59868343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:01**
**Código de Controle do Documento: 01bd5b65-f931-4b37-93aa-9c1d504d8fa9**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o ônus da dialeticidade ao impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de ataque específico pode ser suprida no agravo regimental; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

## III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial não enfrentou concretamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão: limitou-se a combater a Súmula 7/STJ, rediscutindo o mérito, sem impugnar a aplicação da Súmula 83/STJ aos temas do art. 18 e do art. 619 do CPP, inexistindo referência específica ao art. 619 do CPP na peça antecedente.

7. O ataque específico deve constar na peça própria (agravo em recurso especial), não sendo possível supri-lo no agravo regimental, sob pena de indevida conversão do juízo de retratação em nova oportunidade recursal.

8. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser infirmada integralmente; a impugnação restrita a apenas um dos óbices não satisfaz o ônus da dialeticidade.

9. A instrumentalidade das formas e a natureza penal da causa não afastam a exigência de insurgência específica, pois o princípio da dialeticidade informa todo o sistema recursal e demanda enfrentamento concreto das razões de decidir.

10. Inexistem ilegalidades manifestas aferíveis de plano a justificar habeas corpus de ofício; a conclusão de que houve novos elementos para o desarquivamento e a análise da tese de erro de tipo demandariam revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial que não combate todos os fundamentos da decisão denegatória, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 18; CPP, art. 619; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 20 e 59; CP, art. 217-A, § 1º; CPC, art. 1.025

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AREsp 3.143.379, DJe 05.02.2026; STJ, AgRg no RHC 166.462/SC; STJ, EDcl no AgRg no HC 991.781/SP,

**Documento eletrônico VDA59868343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:01**
**Código de Controle do Documento: 01bd5b65-f931-4b37-93aa-9c1d504d8fa9**

Quinta Turma, j. 03.06.2025, DJe 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.169.921/BA, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJe 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.481.511/TO, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.404.539/CE, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 21.09.2023; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmulas 282 e 356

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. N. B. contra a decisão acostada às fls. 1.295/1.296, na qual não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de insurgência específica quanto a todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o apelo nobre.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de indenização à vítima e da perda do cargo público, pela prática do delito descrito no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, tendo a sentença sido mantida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu o recurso especial com apoio em três motivos: a Súmula n. 7/STJ, quanto às teses de erro de tipo e de dosimetria (arts. 20 e 59 do Código Penal); a Súmula n. 83/STJ, quanto ao desarquivamento do inquérito policial (art. 18 do Código de Processo Penal); e, novamente, a Súmula n. 83/STJ, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do mesmo diploma) — fls. 1.255/1.257.

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que os dois fundamentos tidos por não atacados foram enfrentados no item 3.1 da peça de fls. 1.258/1.267, no qual se teria demonstrado a distinção fática entre a hipótese dos autos e o precedente invocado na origem, sendo dispensável, para tanto, a menção literal ao verbete sumular.

Sustenta, ainda, no que toca ao art. 619 do Código de Processo Penal, que a peça antecedente "poderia ter sido mais explícita", pedindo vênia para reforçar o ponto nesta sede, e que eventual deficiência não deve ser aferida com rigor formal em causa criminal, à luz da instrumentalidade das formas e do dever-poder inscrito no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No mais, reitera as razões de mérito relativas aos arts. 18 e 619 do Código de Processo Penal e o pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59868343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:01**
**Código de Controle do Documento: 01bd5b65-f931-4b37-93aa-9c1d504d8fa9**

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Como se vê do relatório, pretende a parte agravante demonstrar que a peça de agravo em recurso especial cumpriu o ônus da dialeticidade, de modo a viabilizar o exame do apelo extremo obstado na origem.

Entretanto, conforme esposado na decisão impugnada, a inadmissão do especial repousou em motivos autônomos, dois deles assentados na convergência do aresto estadual com a orientação desta Corte, que permaneceram intocados.

Confiram-se os excertos da decisão de admissibilidade (fl. 1.256):

> [...] referente à insurgência de violação ao art. 18 do CPP, o recurso também não pode ser acolhido, fazendo constar expressamente o acórdão: "[...] IV - Diversamente do que sustentado pelo agravante, houve a colação de novos elementos de provas aptos ao desarquivamento, portanto, presentes as novas provas, as quais não constavam dos autos anteriormente, o que está em sintonia com o Enunciado Sumular n. 524 do STF [...]" (STJ - AgRg no RHC: 166462 SC [...]). Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo, portanto, forçosa a incidência da Súmula nº 83/STJ.
>
> Igual óbice incide na citada violação ao art. 619 do CPP, à luz do que restou decidido pelo colegiado: "8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios formais do julgado, o que não se verifica no presente caso." [...] (EDcl no AgRg no HC n. 991.781/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

O cotejo entre a peça de fls. 1.258/1.267 e os excertos acima revela que a Defesa sequer identificou corretamente as barreiras que lhe cumpria transpor: afirmou, no item 2, que a decisão denegatória se fundara em "dois óbices genéricos", quais sejam, a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7/STJ. Sucede que o prequestionamento foi exigência reclamada tão somente do recurso extraordinário, com apoio nas Súmulas n. 282 e 356/ STF, de sorte que o item 2.2 daquela peça, dedicado ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, voltou-se contra razão de decidir estranha ao apelo nobre.

O item 3.1, por sua vez, intitulado "Violação ao Art. 18 do CPP", limita-se a sustentar, em três parágrafos, que o laudo pericial não veicula prova substancialmente nova e que a reabertura da persecução vulnera a segurança jurídica. Cuida-se da mera repetição da tese de mérito já deduzida no especial, sem uma linha sobre a convergência jurisprudencial proclamada

**Documento eletrônico VDA59868343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:01**
**Código de Controle do Documento: 01bd5b65-f931-4b37-93aa-9c1d504d8fa9**

na origem: não se aludiu à Súmula n. 83/STJ, não se confrontou o AgRg no RHC n. 166.462/SC, tampouco se apontou julgado contemporâneo ou superveniente em sentido diverso. Rediscutir o mérito da controvérsia não equivale a evidenciar o desacerto do juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, a lacuna é ainda mais nítida, pois inexiste, em toda a extensão do agravo, uma única referência ao dispositivo ou à alegada omissão do acórdão dos aclaratórios. A própria Defesa o reconhece ao admitir, no item 3.2 do regimental, que a peça anterior "poderia ter sido mais explícita", rogando vênia para reforçar o tema agora.

Ocorre que tanto a distinção do EDcl no AgRg no HC n. 991.781/SP quanto o cotejo fático em face do AgRg no RHC n. 166.462/SC despontam somente nesta sede. O ataque específico há de figurar na peça própria, não se admitindo suprir-lhe a falta em regimental, sob pena de converter o juízo de retratação em nova e indevida oportunidade de recorrer.

Registre-se, no ponto, que o pronunciamento que inadmite o recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, mas ostenta dispositivo único, razão por que deve ser infirmado em sua integralidade (EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 e mais recentemente o AREsp: 3143379, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 05/02/2026). A censura restrita à Súmula n. 7/STJ — único empecilho efetivamente combatido, no item 2.1 — não atende a tal exigência, porquanto, subsistentes os demais, o especial permaneceria barrado.

Também não socorre o agravante o apelo à instrumentalidade das formas e à natureza criminal da causa. O encargo de infirmar as razões de decidir promana da dialeticidade, princípio que informa o sistema recursal como um todo e não comporta mitigação em função do bem jurídico em disputa, mesmo porque sua observância não reclama fórmula sacramental, senão o enfrentamento concreto dos motivos adotados.

Por fim, a concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade manifesta, aferível de plano, o que não se colhe destes autos. O aresto estadual consignou expressamente a colação de "novos elementos de provas aptos ao desarquivamento [...], as quais não constavam dos autos anteriormente", e infirmar essa premissa demandaria o revolvimento do acervo probatório, inviável na via eleita. Igual sorte colhe a tese de erro de tipo, cuja apreciação, como assentado na origem, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo em recurso especial que deixa de combater todos os fundamentos da decisão denegatória não merece conhecimento, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. Sobre o tema: AgRg no AREsp n. 3.169.921/BA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta

**Documento eletrônico VDA59868343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:01**
**Código de Controle do Documento: 01bd5b65-f931-4b37-93aa-9c1d504d8fa9**

Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; AgRg no AREsp n. 2.481.511/TO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; e AgRg no AREsp n. 2.404.539/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59868343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:01**
**Código de Controle do Documento: 01bd5b65-f931-4b37-93aa-9c1d504d8fa9**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0205764-7

**AgRg no AREsp 3.274.701 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006690720188100022 66907201881000 22

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCONYS NASCIMENTO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | LEANDRO SANTOS VIANA NETO - MA009134 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCONYS NASCIMENTO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | LEANDRO SANTOS VIANA NETO - MA009134 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59843464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:25**
**Código de Controle do Documento: 8AE1D416-9E08-4B1E-9350-60A6FD7DF561**